

A responsabilidade dos prefeitos em juízo

VLADIMIR GIACOMUZZI

*Professor Titular de Direito Penal da PUC/RS;
Desembargador-Tribunal de Justiça/RS.*

RESUMO

Este artigo trata da responsabilidade jurídica stricto sensu e da responsabilidade política do Prefeito, a primeira decorrente da prática de ilícito caracterizável como “improbidade administrativa”, definida na lei 8429/92, ou em razão da prática de “crime funcional”, definido no artigo 1º do Decreto-lei 201/67, e a segunda, em razão de infração político-administrativa, definida na Lei Orgânica Municipal, ou supletivamente, no art. 4º do Decreto-lei 201/67.

Palavras-chave: *Prefeitos, responsabilidade jurídica, ilícito*

ABSTRACT

This article deals with the legal (stricto sensu) and political responsibility of a Mayor. The first type of responsibility arises from an illicit act which can be classified as “administrative improbity”, as defined by Law 8429/92, or from a “functional crime”, as defined by article 1 of Decree-Law 201/67. The second one results from a “political and administrative violation”, as defined by the Organic Municipal Law or, supplementarily, by article 4 of the Decree-law 201/67.

Key words: *Mayors, juridical responsibility, illicitness*

1 - O MUNICÍPIO NA ESTRUTURA POLÍTICA DO ESTADO

É o Município uma entidade administrativa e política, formando, com a União, os Estados e o Distrito Federal, a República Federativa do Brasil.

O Município é integrado por dois órgãos ou poderes: o executivo, com funções administrativas e de governo, e o parlamentar. Este último com funções legislativas e de fiscalização da administração.

As funções pertinentes ao executivo municipal são exercidas pelo Prefeito, eleito pelos cidadãos residentes no Município para um mandato certo de quatro anos, mediante sufrágio direto, secreto e universal.

As funções pertinentes ao parlamento municipal são exercidas pela Câmara Municipal, integrada por Vereadores eleitos pelos cidadãos residentes no Município, para um mandato de quatro anos, mediante sufrágio direto, secreto e proporcional.

2 - O PREFEITO COMO AGENTE POLÍTICO

É o Prefeito, conseqüentemente, um agente político. Espécie do gênero agente público. Um funcionário público para efeitos penais.

Como é próprio às coisas da república, detêm os governantes, responsabilidade por sua gestão administrativa, sendo que “ a disciplina da responsabilidade do governo converteu-se, na república, num dos problemas básicos da organização estatal, não faltando mesmo quem visse na possibilidade de aplicar-se aos governantes o princípio da responsabilidade o traço distintivo do Estado moderno” (Paulo Brossard, *in* “O Impeachment”).

Objetiva-se, neste trabalho, indicar as causas e os efeitos decorrentes dessa responsabilidade, em razão do exercício de suas funções pelo Prefeito, de acordo com nosso ordenamento jurídico e o entendimento que lhe dá a doutrina e a jurisprudência nacional.

Antes, porém, é preciso lembrar que a pessoa investida no cargo de Prefeito Municipal, não demite de si a condição de cidadão, sujeito às

normas éticas, morais, religiosas, econômicas e jurídicas que a todos envolvem e governam. Na condição de homem ou mulher, concomitantemente ao exercício das funções próprias do mandato eletivo, responde o homem ou a mulher como se não fosse Prefeito, podendo, ou não, a consequência ética, moral, econômica ou jurídica de seus atos refletir-se em sua vida funcional, como veremos.

3 - A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO PREFEITO NAS DIVERSAS ESFERAS DO DIREITO

Entendendo-se por responsabilidade jurídica a possibilidade de sujeitar alguém a uma sanção legal, como consequência da prática de ato determinador de algum dano juridicamente apreciável, qual seria a responsabilidade jurídica dos Prefeitos em razão do exercício de suas funções nas diversas esferas do direito passível de ser verificada em juízo?

A resposta a essa indagação deve ser precedida da observação de que o Prefeito, na chefia do Município, pode conduzir-se de forma incompatível com o bom exercício da função que lhe confiou o povo de sua cidade, a juízo dos representantes dos que o elegeram, os Vereadores.

Conduzir-se de forma incompatível com o bom exercício da função significa praticar “infração político-administrativa”, como indicado na Constituição Federal e nas leis especiais quando se referem ao Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores do Estado e outros altos agentes políticos.

Estas “infrações político-administrativas” hão de estar previstas na Lei Orgânica do Município. Quando a Lei Orgânica nada dispuser a respeito, pode-se invocar, supletivamente, o art. 4º do DL 201/67.

Na caracterização da “infração político-administrativa” tem singular presença a vida privada, funcional, política, ética e moral do Prefeito, de acordo com os hábitos e costumes de sua comunidade.

A sanção jurídica prevista para esta espécie de infração é política e consiste no afastamento do Prefeito do cargo.

Deve-se assim destacar essa responsabilidade das demais, em razão de seu contorno e de suas características especiais.

Examinemos agora o que é comum a todo administrador municipal.

Pode o Prefeito, por ação ou por omissão, praticar ato ilegal, lesivo ao patrimônio público municipal, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural do Município.

Caso assim proceda, legitimado estará todo e qualquer cidadão a intentar contra o Município uma “ação popular”, visando a corrigir a atividade administrativa ou a suprir a inatividade do administrador omissor.

Este direito público subjetivo está consagrado na Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIII e regulado na Lei nº 4717/65.

Por ação ou omissão funcional, pode o Prefeito, também, atentar contra o patrimônio público e social do Município, seu meio ambiente ou outros interesses difusos e coletivos, tais como bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico.

Como consequência dessa ilegal atuação funcional, poderão os legitimados, e sempre o Ministério Público, intentar contra o Município uma “ação civil pública” visando a impedir a efetivação do mal ou a obrigar o demandado a restaurar o dano praticado, de acordo com o previsto na Constituição Federal, art. 129, inc. III e regulado na Lei 7347/85.

Realce-se que em se cuidando de dano determinado ao meio ambiente, como previsto na Lei 6938/81, a responsabilidade do ente político é objetiva, isto é, não há necessidade de se demonstrar tenha o responsável obrado com dolo ou culpa, sem embargo da responsabilidade jurídica subsidiária da pessoa natural do Prefeito, esta sim, necessariamente movida por conduta dolosa ou culposa.

Esta era a situação até o advento da Constituição Federal de 1998, quando o constituinte erigiu novos princípios a serem observados pelos agentes públicos em geral, permitindo que o legislador ordinário se mostrasse com os mesmos mais exigente, em termos de moralidade e cuidados com as coisas do povo.

Foi assim editada a Lei 8429/92 instituidora da figura jurídica do “ato de improbidade administrativa”, o qual uma vez perpetrado pelo agente público, pode sujeitá-lo por via da “ação civil pública” intentada pelos

legitimados e sempre pelo Ministério Público, a uma sanção jurídica severa, ainda que não penal.

A figura jurídica do “ato de improbidade administrativa” caracteriza-se pelo enriquecimento ilícito dos agentes públicos ou de terceiros, pela determinação de prejuízo ao erário municipal e pelo desrespeito aos princípios básicos da administração pública.

A prática de ato de improbidade administrativa se dá através da realização de ações vinculadas, minudentemente descritas na lei, dentre as quais destacamos o recebimento de qualquer vantagem patrimonial indevida, a permissão de uso indevido de veículo, máquina, equipamento ou material de qualquer natureza do Município em obra ou serviço particular ou o retardamento da prática de atos de ofício.

Finalmente poderá o Prefeito, quando de sua atuação funcional, vir a realizar uma conduta caracterizável como “crime funcional”, que o sujeitará a uma sanção criminal. A mais grave e a mais severa das sanções legais previstas ou estabelecidas em todo e qualquer ordenamento jurídico.

Os crimes funcionais estão, todos eles, definidos em leis penais e são apuráveis mediante ação penal pública intentada pelo Ministério Público.

A sanção jurídica cominada nessas leis é sempre pessoal, envolvendo diretamente a liberdade do agente, pela determinação de sua prisão e, indiretamente, a perda do cargo, como conseqüência da condenação.

Os denominados “crimes funcionais” dos Prefeitos estão definidos, basicamente, no art. 1º do DL 201/67, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de acordo com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Súmula 496).

Nessa lei especial, o delito é denominado de “crime de responsabilidade” e assim referido na doutrina especializada.

Por mais de duas décadas, em razão de desvio de compreensão e de aplicação de princípios, entendeu-se que os crimes funcionais previstos exclusivamente no art. 1º do DL 201/67, só poderiam sujeitar o Prefeito à ação penal enquanto estivesse ele no exercício do cargo. De acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, seu afastamento definitivo do cargo, por qualquer razão, impedia a instauração da ação penal, criando-se, assim, por via oblíqua, uma causa extintiva da punibilidade dos fatos na-

quele diploma legal incriminados. Essa orientação e entendimento foi, no entanto, alterada em 1994, a partir, principalmente, do julgamento do HC 70.671-1, do Piauí.

Mas não apenas nesse diploma penal vamos encontrar a relação dos delitos que podem vir a ser praticados pelos chefes do executivo municipal.

No Código Penal, todo Título XI – artigos 312 a 359 – é aplicável aos Prefeitos, desde que não colidente com o estabelecido no mencionado DL 201/67. Inúmeras leis penais especiais são também invocáveis, destacando-se dentre elas, as Leis 6766/79, 8666/93, 8212/91 e 9605/98.

Pode outrossim, acontecer que um mesmo fato seja considerado criminoso no Código Penal e no DL 201/67. Tal circunstância significa que mencionado delito não é especial e privativo de determinado agente público. Tomo como exemplo o crime de peculato, previsto no art. 312 da Lei Penal Fundamental e no inc. I do art. 1º do DL 201/67. Com pequena variação na descrição fática da conduta punível, a sanção penal cominada em ambas as leis penais é idêntica. Nesse caso incide a lei especial em detrimento da lei geral, como é sabido. Outras vezes, no afã de conferir melhor proteção penal a um mesmo interesse, a lei penal especial é mais abrangente e mais rigorosa do que a lei penal comum, como acontece com o crime descrito no art. 315 do Código Penal e nos incisos III e IV do art. 1º do DL 201/67.

Situações existem, outrossim, que só a lei penal especial criminaliza a conduta do agente público, como acontece com o delito de “peculato de uso”, previsto no inc. II do art. 1º do DL 201/67.

Pode também acontecer que este aparente conflito se estabeleça entre duas leis penais especiais. Seria o caso da criminalização da conduta do administrador público que desatende ao princípio constitucional da obrigatória utilização do processo de licitação pública nos contratos de compra e alienação de bens e serviços, inscrito no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal e penalizando no inc. XI do DL 201/67 e no art. 89 da Lei 8666/93.

Nosso Tribunal de Justiça entendeu, inicialmente, que a Lei 8666/93, nessa parte, não se aplicava aos chefes dos executivos municipais, sujeitos apenas ao crime previsto no DL 201/67. Posteriormente, porém, quando do exame e julgamento de outros casos, o entendimento do Tribunal mudou, sob o fundamento de que a nova lei penal regula inteiramente e

de forma mais abrangente a matéria de que tratava a lei anterior, bem como porque, na tarefa pertinente à escolha de qual a norma incidente, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato, segundo preconizado por Nelson Hungria e entendimento seguido pelo Pretório Excelso.

Noutras situações o Tribunal de Justiça local entendeu nula e inaplicável a lei penal especial. Porque inconstitucional, em razão de ofensa ou desrespeito à exigência da “determinação taxativa” contida no princípio da “reserva legal”, escrito no art. 5º, inc. XXXIX, primeira parte, da Constituição Federal. Essa seria a hipótese do inciso XI, 1ª parte, do art. 1º, do DL 201/67 por não descrever qual o fato que o agente deve realizar ou não praticar para que se configure o atentado ao bem jurídico protegido pela norma penal.

4 - AS CONSEQÜÊNCIAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO PREFEITO

Vejamos agora as conseqüências decorrentes das diversas infrações.

O reconhecimento ou a aceitação da acusação da prática de ilícito político-administrativo – crime de responsabilidade – esgota-se com o afastamento do Prefeito do cargo, pela cassação do seu mandato.

Cuida-se, nesse caso, de decisão política, adotada por órgão político, com a utilização de critérios políticos.

Já na “ação popular”, o objetivo do processo é a correção do rumo da atividade administrativa desviada da legalidade, podendo o acolhimento da demanda produzir reflexos de responsabilidade pessoal em relação ao Prefeito.

Com a “ação civil pública”, o autor busca compelir o administrador improbo a fazer o que a lei lhe impõe ou a deixar de fazer o que a lei lhe proíbe, bem como a ressarcir pessoalmente os danos causados por sua atuação ilegal ou abusiva.

Aqui reside a grande inovação trazida pela Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, diante da ineficiência do processo de “impeachment” e da pouca operacionalidade e alcance da “ação popular”, instrumentalizado pela ação civil pública, pode hoje o Ministério Público dar efetividade aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na administração das coisas do povo, tendo por apoio a lei de improbidade administrativa.

Para justificar e fundamentar sua atuação, pode o Ministério Público instaurar o inquérito civil, presidi-lo e instruí-lo até final, utilizando-o, após, como prova e elemento de convicção para a obtenção em juízo de medida cautelar, que poderá consistir inclusive no afastamento liminar do Prefeito do cargo. Com apoio no que foi apurado no inquérito, poderá o Ministério Público pleitear em juízo a antecipação da tutela ou simplesmente deduzir a ação civil pública.

Procedente a ação, condenado será o Município a cumprir o determinado na decisão e o Prefeito a restituir os bens ou valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, a ressarcir integralmente os danos causados ao Município, ao pagamento de multa civil, à perda do cargo, com a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de até dez anos.

Legitimado para titular a ação civil pública não está apenas o Ministério Público. De todos, no entanto, ele se destaca, por se caracterizar como instituição permanente, dotada de autonomia funcional e administrativa, sendo que seus agentes são detentores de garantias individuais idênticas às dos membros do Judiciário, incumbindo-lhe, a Constituição, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo respeito, de parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, dos direitos na Constituição assegurados e bem assim à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e sociais (CF, arts 127 e 129).

As conseqüências jurídicas até aqui nomeadas não são decorrentes da condenação pela prática de crime.

Em se tratando de prática de “crime funcional”, a conseqüência decorrente da condenação será a imposição de pena privativa de liberdade balizada entre três meses a três anos de detenção ou entre dois a doze anos de reclusão, basicamente.

Por exemplo, para o crime de peculato de uso, é prevista a pena de dois a doze anos de reclusão (DL 201/67, art. 1º, inc. II); para o crime de

ilegal dispensa de licitação, detenção de três a cinco anos e multa (Lei 8666/93, art. 89) e para a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição da lei, três meses a três anos de detenção (DL 201/67, art. 1º, inc. XII).

Como consequência decorrente da condenação à pena privativa de liberdade, pode o Prefeito perder o cargo ocupado e ver-se inabilitado para, no futuro, vir a prover outro cargo, emprego ou função pública pelo prazo de cinco anos (DL 201/67, art. 1º, § 2º).

Outra consequência resulta sempre da condenação criminal definitiva: a suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo que durarem os efeitos da decisão condenatória, isto é, até sua reabilitação criminal (Constituição Federal, art. 15, inc. III).

Observe-se que essa consequência penal se opera mesmo que ao condenado tenha sido conferido a suspensão da execução da pena privativa de liberdade aplicada, visto que o *sursis* funciona atualmente como “medida restritiva de liberdade” e não como incidente da execução (Rene A. Dotti – Código Penal Atualizado – p. 20 – Ed. Forense, 1980), regulado na Lei de Execução Penal no capítulo pertinente às “penas restritivas de liberdade”, não mais se exigindo que o preceito constitucional seja regulamentado por lei complementar, como expressamente dispunha a Carta anterior (Damásio de Jesus – Penas alternativas – p. 173-174 – Ed. Saraiva, 1999 e RE 179.505 – SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1995).

Importa notar que essa consequência penal não necessita ser mencionada ou justificada na decisão condenatória e nem depende, sua execução, de deliberação do parlamento local, visto que aos Prefeitos não se estende o privilégio conferido aos Senadores e Deputados Federais condenados criminalmente pela justiça comum (Constituição Federal, art. 55, § 3º e RE 225.019 – GO – Rel. Min. Nelson Jobim, 1999).

Prevê a lei penal fundamental também como consequência decorrente da condenação do Prefeito à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, a perda do cargo, contanto que o crime tenha sido praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, ou quando a condenação, por crime comum, impuser-lhe pena privativa de liberdade superior a quatro anos (Código Penal – art. 92, parágrafo único).

É certo que nada impede que aos Prefeitos condenados criminalmente apliquem-se as normas legais reguladoras do sistema de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos ou multa.

Assim, por exemplo, poderá o Prefeito condenado a três anos de reclusão por haver praticado crime funcional, ter sua pena substituída por “prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública”, por três anos.

Consistirá, essa pena substituída, na atribuição ao condenado de tarefa gratuita junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. Essa substituição será possível, sempre que o condenado não seja reincidente no mesmo delito, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e as circunstâncias em que o ilícito foi praticado convencerem o julgador de que essa providência mostrar-se-á suficiente à reprovação e à prevenção do crime (Código Penal – arts. 43, V e 44 e 46).

O Prefeito condenado nessas circunstâncias não será recolhido à prisão, caso cumpra com os encargos inerentes à execução da pena substituída. Mas estará necessariamente afastado da vida pública, em razão da suspensão de seus direitos políticos, consequência penal prevista na própria Constituição Federal (art. 15, inc. III).

5 – A COMPETÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO PREFEITO

Examino agora a questão relacionada com a competência para processar e julgar as diversas pretensões que podem ser deduzidas contra os Prefeitos.

Competente para processar e julgar o Prefeito acusado da prática de ilícito político-administrativo, ou “crime de responsabilidade”, é a Câmara Municipal (DL 201/67, art. 4º).

Ao Judiciário compete, apenas, assegurar-lhe o direito ao respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

O Judiciário não pode rever o mérito da decisão adotada em sede de “impeachment” pelos representantes do povo contra seu Prefeito.

Essa não é, portanto, uma responsabilidade jurídica verificável em juízo.

Concernentemente às “ações populares” e à “ação civil pública”, competente é o juízo da comarca a que pertence o Município administrado pelo Prefeito, conforme dispuser a Lei de Organização Judiciária do Estado (Leis 4715/65 – art. 5º e 7347 – arts. 2º e 4º), ou o Juiz Federal da circunscrição judiciária pertinente, quando o ato praticado ou o dano perpetrado se relacionar com interesse da União, autarquia ou empresa federal.

No momento está sendo questionada a competência do juízo civil de 1º grau, estadual ou federal, para conhecer de “ação civil pública” intentada contra o Prefeito com base na lei de improbidade administrativa (Lei 8429/92).

O Tribunal de Justiça do Estado decidiu que as sanções previstas no art. 12 da Lei 8429/92 possuem caráter eminentemente penal e por essa razão somente poderão ser aplicadas aos Prefeitos pelo Tribunal de Justiça, em face da regra inscrita no art. 29, inciso X, da Constituição Federal.

No foro civil da comarca, no entanto, devem ser processadas as “ações civis públicas” de reparação de dano e de execução do decreto de perdimento de bens ilicitamente havidos pelo Prefeito no exercício do mandato, segundo este mesmo precedente.

Dessa decisão recorreu o Ministério Público, tendo, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não conhecido do recurso especial, sob o fundamento de que a matéria continha tema de exegese constitucional, próprio do recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal (Resp. 15.329 – RS – REG 97.70510-2 – Rel. Min. Vicente Leal).

Esse mesmo tema foi confiado à deliberação do Superior Tribunal de Justiça em sede de reclamação apresentada por Juízes integrantes do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo acionados na Justiça Federal de primeiro grau com base na mencionada lei de improbidade administrativa (Reclamação 591 – SP – 98/0074203 – 4 – Rel. Min. Nilson Naves), estando a reclamação pendente de julgamento.

Penso que a regra inscrita no art. 29, inciso X, da Constituição Fede-

ral, inobstante a falta de técnica com que foi redigida, regula matéria exclusivamente penal. Essa é a tradição de nosso direito constitucional quando estabelece a competência de determinados órgãos judiciais para processar e julgar pessoas que exercem elevada função pública. Ademais, os ilícitos sancionados na Lei 8429/92 não possuem natureza criminal, *data venia*, posto que a própria lei, em seu art. 12, ressalva a possibilidade de sujeitar os responsáveis à sanção penal, cumulativamente com aquelas na mesma lei cominadas. De outra parte, nenhuma das sanções ali previstas podem ser reduzidas à pena privativa de liberdade, indicativo por excelência da distinção entre ilícito penal e ilícito não penal.

Por último, duas palavras sobre a competência para conhecer e julgar matéria penal, objeto de ação intentada contra os Prefeitos.

Estando o Prefeito no exercício do cargo, essa competência é reservada ao Tribunal de Justiça, pelo órgão que seu Regimento Interno estabelecer, em se tratando de ilícito penal da competência da Justiça Estadual (Constituição Federal – art. 29, X – STF HC 71.429-3 – SC – 73.231-1 – GO – 73.917-2 – MG).

Inclusive nos crimes dolosos contra a vida (RE 162.966 – RS – Pleno – RTJ 152/627).

Nos crimes eleitorais, no entanto, estando o Prefeito no exercício do cargo, a competência originária passa ao Tribunal Regional Eleitoral (STF HC 69.503 – MG – RTJ 146/603) e ao Tribunal Regional Federal quando se tratar de crime político ou quando o delito for praticado em detrimento de interesse, bens ou serviços da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (STF – Pleno Rec. Crim. 141.021 – SP – RTJ 146/660).

Durante algum tempo, o Superior Tribunal de Justiça, com apoio em artigo precedente do antigo Tribunal Federal de Recursos, entendia que nos casos de verbas federais repassadas aos Municípios e, no destino, malversadas, a verificação da responsabilidade criminal competia à justiça estadual, sob o fundamento de que, com o recebimento da verba, esta se incorporava ao patrimônio municipal, constituindo-se o crime em atentado ao interesse municipal.

Atualmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é diversa, estando consolidada nas Súmulas 208 e 209, do seguinte teor: 208 – “Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal” e 209 –

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Como exemplo de crime federal, pode-se indicar o de apropriação indébita de contribuição previdenciária, descrito no art. 86 da Lei 3807/60 e na letra “d” do art. 95 da Lei 8212/91.

Com base nessas leis e em razão desses crimes, muitos Prefeitos foram condenados pelos Tribunais Regionais Federais, livrando-se, porém, das sanções que lhes foram aplicadas em razão da anistia que lhes conferiu a Lei 9639/98.

Ainda recentemente o Pretório Excelso proclamou que é da competência da Justiça Federal processar e julgar Secretário de Estado acusado da prática de peculato relativamente a desvio de recursos oriundos de convênio com o Sistema Único de Saúde (Emb. Decl. RE 196.982-2 – PR – Pleno – RT 753-536), orientação perfeitamente aplicável aos Prefeitos Municipais que eventualmente vierem proceder da mesma forma.

Outra questão atual em matéria de competência é a relacionada com o enunciado no art. 29, inc. X, da Constituição Federal.

A Súmula 394 do STF dispunha que “cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”.

Ocorre que referida norma jurisprudencial foi cancelada recentemente pelo Pretório Excelso (Inq. 687-4 – Rel. Min. Sydney Sanches – Pleno – decisão de 25-08-99).

Como conseqüência desse entendimento, o ex-Prefeito deve ser processado criminalmente no juízo local.

Na hipótese de o processo criminal ter sido iniciado perante o Tribunal, o definitivo afastamento do Prefeito do cargo determinará a remessa dos autos ao juízo de 1º grau, estadual ou federal, para que ali se prossiga como de direito, com o aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Na reforma da Constituição Federal relativa ao Poder Judiciário, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, esse entendimento é o que se projeta transformar em preceito constitucional.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que se viu, ainda que rapidamente, pode-se concluir que atualmente nosso ordenamento jurídico, a par de estabelecer preceitos muito claros sobre condutas que os Prefeitos, na administração pública, não podem exercer, põe à disposição dos políticos, do cidadão e das instituições que indica, instrumentos de defesa dos princípios básicos e fundamentais da administração pública.

Não haverá de ser por falta de mecanismos de cobrança de uma administração municipal adstrita às prescrições legais que o povo terá de suportar os desmandos dos maus administradores.

Essa teia de normas constitucionais e legais que converteu as administrações municipais nas mais fiscalizadas da Federação não sufoca ou impede os Prefeitos de bem exercerem sua nobiletante função social.

Pelo contrário. Essas rigorosas exigências objetivam permitir distinguir os bons dos maus administradores, para que se possa exaltar os probos, sempre em maior número, e a responsabilizar em juízo os aproveitadores.

Cumpra à classe política, às universidades, às lideranças sociais e à imprensa nacional incrementar e divulgar essa cultura no seio do povo.

Uma vez realizada essa tarefa, estaremos contribuindo para melhorar a sofrida situação do povo brasileiro.